



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 373/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Substitutivo nº 006 ao Projeto de Lei 295/2025, de autoria da Vereador Didi, que "Dispõe sobre entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativo em condomínios", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Substitutivo de Projeto de Lei que visa estabelecer medidas de proteção aos trabalhadores de aplicativos de entrega e de segurança dos usuários que residem em condomínios verticais, qual seja a de proibir ao consumidor exigir que o trabalhador de aplicativo adentre nos espaços de uso comum de condomínios verticais, devendo a encomenda ser entregue na portaria.

Ab initio, imperioso destacar que a tradição constitucional republicana brasileira sempre foi no sentido de serem da competência, privativa ou reservada, da União a iniciativa de leis que se referem as regras de direito civil.

Nesse sentido, somente à União cabe legislar sobre direito civil, nos termos do que dispõe o art. 22, I da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral,
agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)"

In casu, ao estabelecer proibição da obrigatoriedade de entregadores adentrarem prédios para realizar entregas, prever local onde deverá ocorrer a entrega, prever a possibilidade de entrega no interior dos prédios para pessoa com necessidades especiais ou mobilidade reduzida, o substitutivo de projeto de lei estabelece regras afetas a relações privadas entre pessoas físicas e jurídicas, trata de negócio jurídico, contratos em geral, prestação de serviço e matéria condominial, matérias que são afetas ao direito civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a restrição proposta no substitutivo de projeto de lei em exame só poderia ser imposta por meio de eventual edição de norma federal, conforme previsão do art. 22, inciso I, da Constituição da República.

Além disso, a matéria ainda tem por objetivo a proteção aos trabalhadores, o que também invade a esfera de competência da União por dispor sobre direito do trabalho, conforme se depreende do art. 22, I, da Constituição da República.

Assim, somente a União é dada a competência para estabelecer limitações no campo do direito civil, bem como tratar sobre matéria afeta à direito do trabalho, conforme regra estabelecida na Constituição da República.

Aos Municípios, a Constituição da República não outorgou essa faculdade nem em caráter comum, nem em caráter privativo ou suplementar.

Nesse sentido vale citar decisão do Supremo Tribunal Federal:

LEGITIMIDADE – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMÉRCIO – GORJETAS. Quando em jogo o comércio e a problemática alusiva à gorjeta, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC é parte legítima para figurar como autora de ação direta de inconstitucionalidade. COMPETÊNCIA NORMATIVA – DIREITO DO TRABALHO E CIVIL. Conforme versado no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, cabe à União dispor sobre Direito do Trabalho e Civil. Não pode Estado-membro potencializar a defesa do consumidor para justificar a abordagem da matéria. (ADI 4314, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10-10-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018) grifamos

Dessa forma, padece, portanto, a Proposição de Lei em análise de vício de inconstitucionalidade formal, já que invade a competência legislativa exclusiva da União.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Substitutivo nº 006 ao Projeto de Lei 295/2025, de autoria do Vereador Didi.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de outubro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral